



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2197091 - RS(2025/0043962-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : SPONCHIADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
RECORRENTE : MARTA CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS : ELSON ELOI CASAGRANDE MODANESE - RS022735
GIORGIA MOLL - RS045292
RECORRIDO : AUTO CHAPEACAO PICCOLI LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ABEL VINÍCIUS JUNG FILICIANI - RS056403

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. TAXA SELIC. RELAÇÃO DE CONSUMO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por administradora de consórcios contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que manteve sentença de procedência em ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e embargos à execução, reconhecendo a quitação de parcelas vencidas de cotas de consórcio e determinando a sustação de cheques, além de reconhecer excesso de execução e condenar a parte embargada à repetição de indébito.
2. O Tribunal de origem negou provimento à apelação da recorrente, mantendo a sentença recorrida, e aplicou o Código de Defesa do Consumidor à relação contratual, considerando a parte autora como microempresária vulnerável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC, em razão de suposta omissão e contradição no acórdão recorrido; (ii) saber se os valores objeto da condenação devem ser corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC, vedada a cumulação com outros índices de atualização monetária; e (iii) saber se a relação contratual entre as partes possui natureza consumerista, considerando a vulnerabilidade da parte autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, inexistindo omissão ou contradição, conforme os artigos 489 e 1.022 do CPC.

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a taxa SELIC corresponde à taxa legal de juros de mora aplicável às dívidas civis, englobando tanto os juros quanto a correção monetária, conforme interpretação do artigo 406 do Código Civil.
6. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação contratual foi fundamentada na vulnerabilidade da parte autora, considerada microempresária e adquirente de produto fora de seu campo de especialidade, em consonância com a teoria finalista mitigada.
7. A análise da vulnerabilidade da parte autora e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor implica reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7 do STJ.
8. A pretensão de reexaminar o ônus probatório imposto pelo artigo 373, I, do CPC encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar que os valores objeto da condenação sejam corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC, vedada a cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2197091 - RS(2025/0043962-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : SPONCHIADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
RECORRENTE : MARTA CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS : ELSON ELOI CASAGRANDE MODANESE - RS022735
GIORGIA MOLL - RS045292
RECORRIDO : AUTO CHAPEACAO PICCOLI LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ABEL VINÍCIUS JUNG FILICIANI - RS056403

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. TAXA SELIC. RELAÇÃO DE CONSUMO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por administradora de consórcios contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que manteve sentença de procedência em ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e embargos à execução, reconhecendo a quitação de parcelas vencidas de cotas de consórcio e determinando a sustação de cheques, além de reconhecer excesso de execução e condenar a parte embargada à repetição de indébito.
2. O Tribunal de origem negou provimento à apelação da recorrente, mantendo a sentença recorrida, e aplicou o Código de Defesa do Consumidor à relação contratual, considerando a parte autora como microempresária vulnerável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC, em razão de suposta omissão e contradição no acórdão recorrido; (ii) saber se os valores objeto da condenação devem ser corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC,

vedada a cumulação com outros índices de atualização monetária; e (iii) saber se a relação contratual entre as partes possui natureza consumerista, considerando a vulnerabilidade da parte autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, inexistindo omissão ou contradição, conforme os artigos 489 e 1.022 do CPC.

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a taxa SELIC corresponde à taxa legal de juros de mora aplicável às dívidas civis, englobando tanto os juros quanto a correção monetária, conforme interpretação do artigo 406 do Código Civil.

6. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação contratual foi fundamentada na vulnerabilidade da parte autora, considerada microempresária e adquirente de produto fora de seu campo de especialidade, em consonância com a teoria finalista mitigada.

7. A análise da vulnerabilidade da parte autora e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor implica reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7 do STJ.

8. A pretensão de reexaminar o ônus probatório imposto pelo artigo 373, I, do CPC encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar que os valores objeto da condenação sejam corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC, vedada a cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por SPONCHIADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fl. 523):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS

FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE QUE ENSEJA O CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. AQUISIÇÃO DE CARTAS CONTEMPLADAS DE CONSÓRCIO. VALORES PAGOS PARCIALMENTE DESCONTADOS DA DÍVIDA EXECUTADA. EM QUE PESE A EMPRESA AUTORA NÃO SEJA A DESTINATÁRIA FINAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS RÉS, UMA VEZ QUE SE TRATA DE CONTRATO DE ADESÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM GRUPOS DE CONSÓRCIOS PARA FOMENTO DE SUA ATIVIDADE COMERCIAL, APLICÁVEIS AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, UMA VEZ QUE SE TRATA DE MICROEMPRESA. O IGP-M É O ÍNDICE QUE REFLETE A INFLAÇÃO DO MERCADO E FOI ELEITO O INDEXADOR APLICÁVEL PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CONDENAÇÕES JUDICIAIS. NO CASO, MANTIDO O IGP-M COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA, DESPROVIDO. "

Acolhidos os embargos de declaração opostos (fl. 566), com a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AQUISIÇÃO DE CARTAS CONTEMPLADAS DE CONSÓRCIO. VERIFICADA OMISSÃO NO JULGADO.

O acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência, no julgamento impugnado, de um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Verificada omissão no julgado. Aclaratórios acolhidos parcialmente para sanar o vício apontado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

A parte recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

No mérito, sustenta que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos artigos 406 do CC, 2º e 3º do CDC e 373, I, do CPC, ao passo que aponta divergência jurisprudencial com arestos desta Corte.

Afirma, em síntese, que:

A violação desse dispositivo reside na fixação de juros moratórios legais decorrentes de descumprimento de obrigação civil, após a entrada em vigor do novo Código Civil, em cujo caso se impõe a aplicação do disposto no artigo 406, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à

Fazenda Nacional, atualmente representada pela Taxa SELIC." (fls. 581-582).

" No caso em espécie, a empresa contratante não comprovou a existência de vulnerabilidade técnica frente ao consórcio contratado, o que permitiria que fosse ampliado o conceito de consumidor.

Com efeito, a hipótese dos autos denota a presença de sociedade de responsabilidade limitada e que contratou a representante comercial Manage One para angariar cotas de grupo de consórcio para obter valores destinados à capitalização da parte recorrida e ao giro de seus negócios, para empregá-los em sua atividade-fim, cujo contrato demonstra plena ciência do objeto e condições de contratação, além de não ter nos autos nenhum elemento que infirme sua capacidade técnica frente ao contexto discutido." (fl. 589)

" Em razão do contrato celebrado com a parte recorrente, a parte recorrida subrogou-se em todos os direitos e obrigações relativos as cotas contempladas desses contratos de consórcio.

Não há nos autos elementos de prova demonstrando a participação da parte recorrente no negócio ajustado entre a parte recorrida e a parte demandada, Manage One, por meio do qual essa recebeu o valor de R\$ 471.000,00.

Não há nos autos a prova de que parte recorrente exerce a atividade de cessão e transferência de cotas de grupos de consórcios contempladas a terceiros e de exercer essa atividade.

Logo, válidos e eficazes os negócios jurídicos celebrados pelas partes razão pela presente a violação ao disposto no art. 373, inciso I, do CPC, pois o acórdão examinou a questão como se relação de consumo fosse o que não se observa no caso, pois o negócio celebrado pelas partes deixa de se enquadrar nas disposições do CDC.

Nesse quadro, tem-se que os fatos e fundamentos apresentados com a inicial não se encontram devidamente comprovados, o que obsta o acolhimento da pretensão exposta na petição inicial." (fl. 592)

Apresentadas as contrarrazões (fls. 643-647), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 650-652).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial proveniente de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e embargos à execução, relativas à quitação de parcelas vencidas das cotas de grupo de consórcios em nome da parte autora.

Em primeira instância, foi julgado procedente o pedido da ação declaratória ajuizado pela parte ora recorrida, declarando a quitação das parcelas vencidas do

consórcio, bem como determinando sustação de cheques; ao mesmo tempo, também julgados procedentes embargos à execução opostos pela ora recorrente, reconhecendo excesso de execução e condenando a parte embargada à repetição de indébito.

Interposta apelação, o Tribunal local negou provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida.

Debate-se, no presente recurso especial, a fixação de juros de mora pelo IGP-M pelo acórdão recorrido, bem como a natureza consumerista da relação estabelecida entre as partes, além da violação dos ônus da prova, já que a parte autora, ora recorrida, não teria se desincumbido de demonstrar a participação da recorrente nos negócios jurídicos em discussão.

I. Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

Inicialmente, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação, deixou claro que:

"Eminentes colegas.

Adianto desde já que estou conhecendo apenas em parte o presente recurso.

Explico.

Os fundamentos trazidos nas razões recursais para postular a reforma da decisão configuram clara afronta ao princípio da dialeticidade.

A sentença de procedência dos pedidos contidos na ação declaratória e nos embargos à execução reconheceu a responsabilidade solidária das rés, bem como o pagamento pela apelante no valor de R\$ 471.000,00, como entrada para aquisição das cotas de grupos de consórcio. Ainda, destacou que, apesar do valor pago pelas quotas, depositado diretamente na conta corrente da representante comercial MANAGE ONE, não houve o repasse a SPONCHIADO. Ressaltou que não veio aos autos as taxas cobradas pela representante comercial para angariar cotas contempladas, negociar as cessões de crédito com a administradora do consórcio e o consorciado. Assim, determinou, quanto à ação declaratória, o abatimento da dívida no montante de R\$ 287.482,17, com a quitação das parcelas vencidas e vincendas que podem ser pagas com a

diferença, conforme laudo pericial acostado à exordial, bem como a sustação dos cheques de nº 167 001409, de R\$ 14.432.70, do Banco BRADESCO, e nº 001410, no valor de R\$ 14.538,54; e quanto aos embargos à execução, reconheceu o excesso de execução, decorrente do não abatimento do valor de R\$ 287.482,17 e consectários legais das parcelas vencidas cobradas de forma indevida, determinando a repetição, na forma simples, de eventual indébito.

A parte ré, por sua vez, reproduziu as razões trazidas na contestação, fundamentando parte do pedido de reforma da decisão no fato de que os documentos necessários à liberação dos créditos relativos às cotas dos grupos de consórcio aderidos foram enviados pela parte apelada, o que demonstra a sua total ciência do negócio entabulado e a aceitação prévia da parte apelada às condições previamente ajustadas; que os valores dos créditos foram liberados e entregues à parte apelada na forma disposta na escritura pública firmada pelas partes; e, que em nenhum momento a apelada manifestou inconformidade com relação à aquisição de cotas contempladas mediante o pagamento do preço ajustado ou da ocorrência de qualquer erro para ter acesso aos valores correspondentes aos créditos das cotas de grupos de consórcio contempladas.

Assim, nítida a afronta ao princípio da dialeticidade, posto que as razões, nos pontos acima referidos, não atacam minimamente os fundamentos da sentença.

Portanto, não conheço o recurso no que versa sobre as alegações antes mencionadas, passando à análise somente do pedido de inaplicabilidade do CDC e revisão do índice de correção monetária da repetição do indébito. " (fl. 520).

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo.

Os tópicos trazidos pela parte recorrente em sua apelação e agora repetidos em sede de recurso especial não foram apreciados pela corte estadual ante a ausência de dialeticidade, visto que a parte recorrente não se desincumbiu de impugnar especificamente os fundamentos da sentença proferida.

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, cito precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HASTA PÚBLICA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. ART. 903, §§ 1º E 2º, DO CPC. SÚMULA 283/STF.

1. A controvérsia gira em torno da validade da arrematação de um imóvel, cuja anulação foi determinada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. A Corte entendeu que houve remição da dívida. O recorrente, no entanto, sustenta que a remição foi intempestiva, realizada sem o depósito integral do valor devido e somente após a assinatura do auto de arrematação.

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte estadual enfrenta, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

3. A arrematação torna-se irretratável após a assinatura do auto, conforme dispõe o caput do art. 903 do CPC. No entanto, é possível seu desfazimento se forem comprovados vícios que se enquadrem nas hipóteses excepcionais previstas nos §§ 1º e 2º do referido artigo.

4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

5. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do recurso, pois não foi demonstrado em quais circunstâncias o caso confrontado e o aresto paradigma aplicaram diversamente o direito sobre a mesma situação fática.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 1.936.100/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 15/5/2025.)

No mesmo sentido: REsp n. 2.139.824/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 29/4/2025; REsp n. 2.157.495/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 7/7/2025; REsp n. 2.083.153/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 26/6/2025; AREsp n. 2.313.358/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 30/6/2025.

Ademais, da análise das razões do recurso especial, observa-se que a recorrente limita-se a suscitar a ausência de exame de documentos acostados ao feito e deixa de impugnar o fundamento do acórdão recorrido quanto à ausência de dialeticidade, o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Quanto ao mérito, a parte recorrente aduz violação do disposto no art. 406 do Código Civil, bem como afronta ao entendimento jurisprudencial desta Corte, eis que fixado como índice de juros de mora o IGP-M e não a taxa SELIC, que é a legalmente vigente.

No que concerne aos índices aplicáveis aos juros de mora e à correção monetária, cumpre registrar que, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, o artigo 406 do Código Civil estabelecia que, inexistindo estipulação contratual, ou quando a taxa não fosse convencionada, os juros seriam fixados segundo a taxa vigente para a mora dos tributos devidos à Fazenda Nacional.

A interpretação sistemática desse dispositivo conduziu, desde 2008, à consolidação do entendimento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, de que a taxa SELIC corresponde à taxa legal de juros de mora aplicável às dívidas civis, justamente por ser o índice em vigor para a atualização monetária e para a mora no pagamento de tributos federais.

A jurisprudência formou-se, assim, de modo uniforme.

Nesse sentido, destaque-se o julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 727.842/SP, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no qual a Corte Especial firmou a premissa de que a SELIC deveria prevalecer como índice de juros de mora para dívidas civis.

Mais recentemente, esta Corte reafirmou tal orientação, consolidando a tese no sentido da inaplicabilidade da cumulação da SELIC com outros índices de correção monetária:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. TAXA SELIC. VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais.

2. Fato relevante. O autor alegou descontos indevidos em benefício previdenciário, afirmando não ter contratado a operação consignada indicada pelo banco. O Juízo de primeiro grau declarou a inexistência da contratação, determinou a restituição dos valores e fixou indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. O Tribunal estadual majorou a indenização para R\$ 10.000,00 e manteve a condenação de devolução em dobro dos valores, com correção monetária pelo IGP-M e juros de mora de 1% ao mês.

3. O recurso especial discute exclusivamente a forma de atualização dos valores objeto da repetição do indébito, alegando violação do artigo 406, §1º, do Código Civil, sustentando que os juros de mora devem observar a taxa SELIC, sem cumulação com outro índice de correção monetária.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os valores objeto da repetição do indébito devem ser atualizados

exclusivamente pela taxa SELIC, vedada a cumulação com outros índices de correção monetária.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a taxa SELIC corresponde à taxa legal de juros de mora aplicável às dívidas civis, englobando tanto os juros quanto a correção monetária, conforme interpretação do artigo 406 do Código Civil.

6. A cumulação da taxa SELIC com outros índices de correção monetária, como o IGP-M, configura bis in idem, sendo juridicamente inadequada e contrária à orientação jurisprudencial firmada pela Corte Especial do STJ.

7. A Lei nº 14.905/2024, ao incluir o §1º no artigo 406 do Código Civil, positivou o entendimento jurisprudencial, determinando que a taxa legal corresponderá à taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária referido no artigo 389, parágrafo único, do mesmo diploma.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Recurso provido para determinar que os valores objeto da condenação sejam corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC, vedada a cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária.

(REsp n. 2.228.865/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.) (Grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. TRANSFERÊNCIA AO PROMITENTE COMPRADOR DAS DESPESAS COM INSTALAÇÕES E LIGAÇÕES DEFINITIVAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. REDAÇÃO DA CLÁUSULA COM DESTAQUE. OBSERVÂNCIA

AO DEVER DE INFORMAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. DEVER DE INDENIZAR. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DOS CORRETORES QUE INTERMEDIARAM A NEGOCIAÇÃO. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

I CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais ajuizada em 18/10/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/06/2024 e concluso ao gabinete em 13/12/2024.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, reformando parcialmente a sentença de parcial procedência dos pedidos formulados pela parte autora, ora recorrida, (I) reduziu a cláusula penal invertida para multa de 0,5% sobre o valor atualizado do contrato, por mês de atraso, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde o evento danoso e com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, (II) determinou a restituição do valor cobrado a título de taxa de ligações e instalações definitivas de serviços públicos, com correção monetária pelo IGP-M, desde o desembolso, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, e (III) condenou a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente pelo IGP-M desde o arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. O propósito recursal consiste em definir se: (I) houve negativa de prestação jurisdicional; (II) o índice de juros moratórios previsto no artigo 406 do Código Civil corresponde à Taxa SELIC;

(III) nas relações consumeristas, é válida a cláusula que transfere ao consumidor a cobrança da tarifa de "instalações e ligações definitivas dos serviços públicos";

(IV) é possível a responsabilização da incorporadora por alegadas falhas na prestação dos serviços pelo corretor de imóveis.

III RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

5. A taxa de juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Precedentes.

6. É válida a cláusula contratual que, redigida com destaque, transfere ao promitente comprador a obrigação de pagar o preço de instalações e ligações de serviços públicos nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, ainda que ausente a quantificação precisa do valor dos serviços.

7. Caracterizada a publicidade enganosa, consistente na informação equivocada acerca da natureza do empreendimento, não pode a incorporadora eximir-se do dever de indenizar com base na alegação de responsabilidade exclusiva dos corretores que intermediaram a negociação.

IV DISPOSITIVO

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 2.188.779/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.) (Grifei)

A matéria ganhou ainda maior relevo com a alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024, que acrescentou o §1º ao artigo 406 do Código Civil, positivando expressamente o entendimento já sedimentado pela doutrina e jurisprudência.

O texto legal passou a dispor que a taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, deduzido o índice de atualização monetária referido no artigo 389, parágrafo único, do mesmo diploma. Desse modo, a lei passou a confirmar, em termos inequívocos, aquilo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já aplicava há mais de uma década, vejamos:

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

Assim, não se mostra juridicamente adequado admitir a manutenção do critério estabelecido pelo Tribunal de origem, que manteve a correção monetária pelo IGP-M cumulada com juros moratórios de 1% ao mês.

Diante disso, impõe-se reconhecer que os valores a serem restituídos devem ser atualizados exclusivamente pela taxa SELIC, sem qualquer cumulação com outro índice de atualização monetária, em observância ao artigo 406 do Código Civil e à interpretação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, o recurso merece ser provido neste ponto.

Sustenta o recorrente violação pela corte estadual do disposto nos arts. 2º e 3º do CDC, já que a relação contratual firmada entre as partes não teria natureza consumerista, visto que a parte autora não é agente vulnerável, além de o objeto contratado destinar-se à sua atividade fim, já que os créditos contratados em virtude do consórcio seriam utilizados como capital de giro da parte autora.

Ao se manifestar sobre o tema, o tribunal estadual assim fundamentou:

"Nos termos do artigo 2º, do CDC, " consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

Em que pese a empresa autora não seja destinatária final dos serviços prestados pelas rés, uma vez que se trata de

contrato de adesão para participação em grupos de consórcios para fomento de sua atividade comercial, considero aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se trata de microempresa, conforme se infere do instrumento de alteração contratual acostado aos autos (evento 3, PROCJUDIC1 - fls. 23-26).

No ponto, cabe consignar que a teoria finalista sobre o conceito de consumidor evoluiu de uma posição restrita para uma um pouco mais ampla, no sentido da aplicação do CDC aos profissionais e empreendedores de pequeno porte, analogicamente, nos casos em que estes figurem como parte vulnerável na relação e adquiram produtos fora do seu campo de especialidade." (fls. 520-521)

É de se notar que a corte não considerou a parte autora, ora recorrida, como destinatária final do serviço prestado, mas aplicou o diploma consumerista por considerar a parte recorrida como microempresária e vulnerável na relação contratual, além de ter adquirido produto fora de seu campo de especialidade.

No ponto, o recurso não pode ser conhecido visto que o tribunal estadual proferiu entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte, que entende ser possível a mitigação da teoria prevista nos artigos 2º e 3º do CDC, constatada a vulnerabilidade do contratante, incidindo, portanto, o previsto na Súmula 83 do STJ.

Ademais, rever a conclusão acerca da ocorrência da vulnerabilidade da parte recorrida implica no reexame dos fatos e das provas acostadas aos autos, o que é inviável na presente seara, ante o óbice imposto pela Súmula 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONCLUSÕES DA SEGUNDA INSTÂNCIA AMPARADAS NA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR - ENUNCIADO SUMULAR N. 83 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489, §1º, IV, 1.022, I e II e parágrafo único, II do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. O Tribunal de origem firmou a aplicação do CDC, entendendo pela relação de consumo. Justificou-se vislumbrar hipossuficiência técnica da microempresa ao adquirir o automóvel, a ocasionar a figuração do consumidor por equiparação. Essas ponderações foram fundadas na análise fático-probatória da causa, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ, que se aplica a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "o CDC não se aplica no caso em que o produto ou serviço seja contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo. Entretanto, tem-se admitido o abrandamento desta regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada)" - (AgInt no AR Esp n. 2.377.029/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, D Je de 22/5/2024). Aplicação da Súmula 83/STJ.

4. A fornecedora de veículos automotores para revenda - montadora concedente - é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos (concessionária) diante do consumidor, ou seja, há responsabilidade de quaisquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que dela se beneficia. Enunciado sumular n. 83 deste Superior Tribunal.

5. Acerca da previsão por devolução à consumidora de outro veículo, tal circunstância foi deferida pela impossibilidade de restituição do que fora adquirido;

entendimento que encontra guarida nesta instância superior. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.596.080/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

Dessa forma, não conheço do recurso especial neste ponto.

Por fim, o exame acerca da violação do ônus probatório imposto pelo art. 373, I, do CPC implicaria, necessariamente, o reexame das diligências probatórias trazidas aos autos e das conclusões delas advindas, o que não se admite, ante o disposto na Súmula 7 do STJ.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. LEGITIMIDADE DO EMITENTE. IMPOSSIBILIDADE DE OBJEÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS AO TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME FÁTICO. INVIABILIDADE.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que julgou procedente ação monitória fundada em cheque prescrito, reconhecendo a inexigibilidade de exceções pessoais contra o portador do título e a desnecessidade de comprovação do negócio jurídico subjacente.

2. O Tribunal de origem corrigiu de ofício a sentença para constar a parcial procedência da reconvenção e afastou a alegação de má-fé do portador do título, condenando o réu ao pagamento do valor estampado na cártula, com correção monetária e juros legais.

3. O recorrente alegou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, 6º, VIII, do CDC, 914, § 1º, do Código Civil e 373,

§§ 1º e 2º, do CPC, além de divergência jurisprudencial, sustentando omissões no acórdão e a impossibilidade de aplicação das características cambiárias ao cheque prescrito.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido violou dispositivos legais ao reconhecer a procedência da ação monitória baseada em cheque prescrito, afastando a necessidade de comprovação do negócio jurídico subjacente e a oposição de exceções pessoais contra o portador do título.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, inexistindo omissão ou contradição, conforme os arts. 489 e 1.022 do CPC.

6. A Súmula 531 do STJ dispensa a menção ao negócio jurídico subjacente em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente.

7. A oposição de exceções pessoais contra o portador do título somente é admitida em caso de má-fé, o que não foi comprovado nos autos, conforme o art. 373, II, do CPC.

8. A análise da relação de consumo e da inversão do ônus da prova demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7 do STJ.

9. A responsabilidade solidária do endossante, prevista no art. 914, § 1º, do Código Civil, não impede que o credor opte por demandar apenas o emitente do título.

IV. Dispositivo e tese

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A ação monitória fundada em cheque prescrito dispensa a menção ao negócio jurídico subjacente, conforme a Súmula 531 do STJ.

2. A oposição de exceções pessoais contra o portador do título somente é admitida em caso de má-fé comprovada.

3. A responsabilidade solidária do endossante não impede que o credor opte por demandar apenas o emitente do título.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022 e 373;

Código Civil, art. 914, § 1º; CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 531; STJ, REsp 1.936.100/MS, relator Min. Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN 15/5/2025; STJ, REsp 2.069.003/MS, relatora Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN 23/10/2023.

(REsp n. 2.099.649/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Direito civil. Recurso especial. Indenização por danos morais. Acidente de trânsito. Transporte coletivo.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por empresa de transporte coletivo contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que majorou o valor da indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito envolvendo passageiro, fixando os critérios de atualização monetária e juros moratórios.

2. Alegações da recorrente incluem: (i) omissão do acórdão recorrido quanto aos critérios de incidência de juros moratórios e correção monetária (art. 1.022, II, do CPC); (ii) afronta ao art. 373, I, do CPC e ao art. 944 do CC, por ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor; e (iii) violação do art. 406 do CC, ao desconsiderar a aplicação da Taxa Selic como índice de juros moratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados pelo Tribunal de origem, que decidiu expressamente sobre os critérios de

juros e correção monetária, afastando a aplicação da Taxa Selic em relações privadas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber:

(i) se houve omissão no acórdão recorrido quanto aos critérios de juros moratórios e correção monetária; (ii) se a ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor impede a condenação por danos morais; e (iii) se a Taxa Selic deve ser aplicada como índice de juros moratórios em relações privadas.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem não se omitiu, tendo decidido expressamente sobre os critérios de juros e correção monetária, afastando a aplicação da Taxa Selic em relações privadas, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

6. A responsabilidade da empresa de transporte coletivo é objetiva, nos termos do contrato de transporte, sendo presumíveis os danos morais decorrentes do acidente, que ultrapassam o mero aborrecimento.

7. A pretensão de reexaminar o conjunto fático-probatório encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas em recurso especial.

8. A questão da aplicação da Taxa Selic como índice de juros moratórios está submetida à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.368/STJ), devendo os autos retornar à origem para observância do rito aplicável.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. Determinada a devolução dos autos ao juízo de origem em razão da afetação do Tema 1.368/STJ.

(REsp n. 2.173.087/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para determinar que os valores objeto da condenação sejam corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC, vedada a cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária.

Nos termos do Tema 1059 do STJ, deixo de fixar honorários recursais à parte recorrente.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.197.091 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0043962-6

Número de Origem:

50003498620188210078

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SPONCHIADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

RECORRENTE : MARTA CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS : ELSO ELOI CASAGRANDE MODANESE - RS022735

GIORGIA MOLL - RS045292

RECORRIDO : AUTO CHAPEACAO PICCOLI LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : ABEL VINÍCIUS JUNG FILICIANI - RS056403

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2026